



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 77/2022 de 26 de Outubro

Medidas de proteção de cidadãos timorenses no estrangeiro 1745

DECRETO-LEI N.º 77/2022

de 26 de Outubro

MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE CIDADÃOS TIMORENSES NO ESTRANGEIRO

A República Democrática de Timor-Leste assenta no respeito pela dignidade da pessoa humana, competindo ao Governo praticar os atos e tomar as providências necessárias à satisfação das necessidades da comunidade timorense.

O Governo tem constatado o aparecimento de inúmeros casos de cidadãos nacionais que, por diversos motivos, se encontram no estrangeiro e inesperadamente ficaram numa situação de grave carência económica e social, não imputável à sua responsabilidade, o que dificulta não só o seu regresso normal a Timor-Leste, como inclusive, coloca em causa a sua própria sobrevivência.

Face ao contexto internacional marcado por pandemias, guerras, crises políticas violentas, graves perturbações da ordem pública, catástrofes naturais, calamidades, risco ou emergência, entre outras situações preocupantes, afigura-se essencial estabelecer um conjunto de medidas que permitam apoiar os cidadãos timorenses na diáspora que se encontrem em situação de emergência humanitária.

Através do presente diploma são previstas medidas de proteção de cidadãos timorenses no estrangeiro, que se concretizam na prestação de socorro em caso de catástrofe natural ou de grave perturbação da ordem pública, no

repatriamento voluntário, no apoio de emergência para alojamento e/ou alimentar de emergência e no apoio em casos de prisão ou de detenção.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova as medidas de proteção de cidadãos timorenses no estrangeiro.

Artigo 2.º Medidas de proteção

Constituem medidas de proteção de cidadãos timorenses no estrangeiro:

- a) Prestação de socorro em caso de catástrofe natural ou de grave perturbação da ordem pública;
- b) Repatriação de timorenses no estrangeiro;
- c) Apoio de emergência para alojamento;
- d) Apoio alimentar de emergência;
- e) Apoio em casos de prisão ou de detenção.

Artigo 3.º Prestação de socorro em caso de catástrofe natural ou de grave perturbação da ordem pública

1. Em caso de guerra, crises políticas violentas, graves perturbações da ordem pública, catástrofe natural, calamidade, situações de risco ou emergência, os cidadãos timorenses no estrangeiro têm o direito a ser:
 - a) Informados acerca dos comportamentos que devem adotar para evitar a respetiva exposição a situações de perigo, bem como da localização de pontos de refúgio ou de concentração para onde se devem dirigir;
 - b) Informados acerca das entidades que podem disponibilizar proteção, refúgio ou apoios mais imediatos;

- c) Retirados dos locais de perigo em que se encontrem, quando tal seja possível, e não possam abandonar os referidos locais pelos seus próprios meios.
2. Os cidadãos timorenses no estrangeiro não podem ser forçados a abandonar os locais em que se encontram, mesmo em situação de perigo, contra a sua própria vontade.

Artigo 4.º

Apoio à repatriação de timorenses no estrangeiro

1. Os cidadãos timorenses no estrangeiro podem beneficiar de apoio do Estado em caso de repatriamento quando:
- a) Comprovem não dispor de meios financeiros para suportar as despesas de regresso a Timor-Leste;
- b) Lhes seja aplicada a medida de expulsão do território onde se encontram;
- c) Demonstrem ser vítimas de tráfico humano.
2. O repatriamento de cidadãos timorenses e o apoio ao mesmo apenas pode ter lugar por vontade expressa do repatriando ou do seu representante, salvo em caso de expulsão.
3. O transporte do repatriando é efetuado pelo meio mais conveniente, atendendo a fatores de rapidez e economia.
4. O repatriamento de cidadãos timorenses efetua-se através de fretamento de meio de transporte ou da aquisição e entrega ao repatriando dos títulos de transportes necessários ao seu regresso a território nacional.

Artigo 5.º

Apoio de emergência para alojamento

1. Os cidadãos timorenses que se encontrem no estrangeiro e que não disponham dos meios necessários para poderem aceder a um alojamento têm direito a um apoio de emergência para alojamento.
2. O apoio previsto no número anterior concretiza-se sob a forma de:
- a) Atribuição de uma subvenção, destinada a suportar as despesas diárias de alojamento;
- b) Acesso a alojamento.
3. O valor concreto do apoio de emergência para alojamento é fixado por regulamento administrativo, tendo em consideração os custos médios de alojamento no aglomerado populacional onde o beneficiário se encontra.
4. A atribuição de apoio de emergência para alojamento a um beneficiário não pode prolongar-se por mais de 60 dias em cada período de 365 dias.

Artigo 6.º

Apoio alimentar de emergência

1. Os cidadãos timorenses que se encontrem no estrangeiro e

que não disponham dos meios necessários para assegurar, pelo menos, uma refeição diária, têm o direito a beneficiar de apoio alimentar de emergência concedido pelo Estado.

2. O apoio previsto no número anterior concretiza-se pela:
- a) Atribuição de uma subvenção, destinada a suportar as despesas de alimentação diárias;
- b) Fornecimento de refeições já confeccionadas.
3. O valor concreto do apoio alimentar de emergência é fixado por regulamento administrativo, nos termos dos números seguintes.
4. O valor diário do apoio previsto nos números anteriores não pode exceder o valor mínimo do subsídio de alimentação atribuído aos recursos humanos da Administração Pública do Estado onde se encontra o beneficiário do apoio.
5. Nos casos em que não seja possível aplicar o disposto no número anterior para o cálculo do valor diário do apoio alimentar, este não pode exceder o valor mais elevado do subsídio de alimentação atribuído aos recursos humanos da Administração Central do Estado timorense.
6. A atribuição de apoio alimentar de emergência ao beneficiário não pode prolongar-se por mais de 60 dias em cada período de 365 dias.

Artigo 7.º

Apoio em casos de prisão ou de detenção

1. Os cidadãos timorenses que sejam detidos ou presos no estrangeiro têm o direito a:
- a) Ser informados acerca das circunstâncias e condições da sua detenção ou prisão e sobre o enquadramento legal da infração alegadamente praticada;
- b) Ser informados dos seus direitos legais;
- c) Receber uma listagem dos advogados com reconhecidas capacidades técnicas para assegurar a respetiva defesa;
- d) Receber bens de primeira necessidade e medicamentos que lhe hajam sido prescritos por médicos;
- e) Solicitar que os respetivos familiares sejam informados da sua detenção ou prisão.
2. A efetivação dos direitos previstos no número anterior fica dependente da existência de serviços diplomáticos ou consulares timorenses no Estado onde o cidadão timorense se encontra detido ou preso.
3. A efetivação dos direitos previstos no n.º 1 não pode representar qualquer ingerência na administração da justiça do Estado onde o cidadão timorense se encontrar detido ou preso.

Artigo 8.º
Beneficiários estrangeiros

Os estrangeiros que sejam cônjuges de cidadãos timorenses, dependentes destes ou que com estes mantenham uma relação análoga à de cônjuges podem beneficiar das medidas previstas no presente diploma nos mesmos termos que os cidadãos nacionais.

Artigo 9.º
Serviços responsáveis pela execução das medidas de proteção

A execução das medidas de proteção previstas no presente diploma incumbe aos órgãos e serviços administrativos do Estado integrados no departamento governamental responsável pela promoção e defesa dos interesses dos cidadãos timorenses no exterior.

Artigo 10.º
Aprovisionamento e contratação pública

1. A aquisição de bens ou de serviços ou a execução de obras públicas relacionadas com a execução das medidas de proteção previstas no presente diploma conforma-se com o regime geral de aprovisionamento e contratação pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A adjudicação de contratos públicos para a aquisição de bens ou de serviços ou a execução de obras que se revele necessária para a execução das medidas de proteção previstas no presente diploma realiza-se no âmbito de procedimentos de ajuste direto, independentemente de se encontrarem ou não os critérios materiais previstos para a adoção deste tipo de procedimento.

Artigo 11.º
Reembolso das despesas

1. Os cidadãos timorenses e os beneficiários estrangeiros que beneficiem da aplicação de alguma das medidas de proteção previstas no presente diploma ficam obrigados a restituir ao Estado os montantes por este despendidos com a aplicação das referidas medidas.
2. O disposto no número anterior não se aplica quando:
 - a) Seja aplicada a medida de proteção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) As medidas previstas no presente diploma beneficiem vítimas de tráfico humano;
 - c) O beneficiário das medidas previstas no presente diploma não disponha de um rendimento médio diário superior a US\$ 2.

3. A fórmula de cálculo do rendimento médio diário a que se refere a alínea c) do número anterior e os meios de comprovação deste são aprovados por regulamento administrativo.
4. Salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2, antes de poderem beneficiar das medidas de proteção previstas no presente diploma, os cidadãos timorenses no estrangeiro e as pessoas a que se refere o artigo 8.º assumem o compromisso de restituir ao Estado os montantes por este despendidos com a aplicação daquelas, mediante declaração escrita.

Artigo 12.º
Disponibilidade orçamental

A aplicação das medidas de proteção previstas no presente diploma depende da existência de disponibilidade orçamental para o financiamento da respetiva despesa.

Artigo 13.º
Cooperação internacional e outras medidas

1. A aplicação das medidas de proteção previstas no presente diploma não afasta a possibilidade de aplicação de outras que se encontrem previstas em acordos internacionais.
2. As medidas previstas no presente diploma poderão ser complementadas com a aplicação de outras que constem de acordos internacionais a serem negociados e celebrados pelo Governo.

Artigo 14.º
Regulamentação

O Governo aprova no prazo de 30 dias os regulamentos administrativos que se revelem necessários para a implementação do presente diploma.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de outubro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,

Adalgiza Albertina Xavier Reis Magno

Promulgado em 26/10/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta